

SECRETARIA DA FAZENDA



RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **14/08/2017**
alterados os itens 2.1 e 4.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/04/2017	editado em 01/04/2017
16/06/2017	alterado o item 3.2.1

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. INCIDÊNCIA DO ICMS.....	7
2. APURAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME NORMAL.....	7
2.1 Regras Gerais.....	7
2.2 Recuperação dos Créditos Relativos à Mercadoria Sujeita ao Regime de Antecipação Tributária.....	7
2.3 Créditos Relativos a Energia Elétrica e Comunicação.....	9
3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - REGIME NORMAL.....	10
3.1 Crédito Presumido.....	10
3.2 Redução de Base de Cálculo.....	12
3.2.1 Regras Gerais	12
3.2.2 Credenciamento da Portaria SF nº 230/2012	13
4. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	13
4.1 Cupom Fiscal.....	13
4.2 Uso do TEF.....	14
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	15

INTRODUÇÃO

O fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares encontra-se caracterizado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 (www.cnae.ibge.gov.br), na Seção I (Alojamento e Alimentação), grupo 561 (Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebidas), sendo definido como um serviço que tem como características o preparo das refeições para consumo imediato, com ou sem serviço completo, a preparação de alimentos por encomenda e a preparação de bebidas para consumo imediato.

Embora a atividade de alimentação seja classificada na CNAE como serviço, não há dúvida quanto à sua caracterização, relativamente ao ICMS, da natureza de comércio. Além disso, os códigos da CNAE têm a finalidade de identificação do contribuinte para fins exclusivamente econômicos e cadastrais e não descaracterizam a natureza do estabelecimento, que deve estar identificada no respectivo documento de inscrição no Cacepe.

Este Informativo Fiscal tem por objetivo apresentar as regras de tributação do ICMS relativas à atividade de fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares.

1. INCIDÊNCIA DO ICMS

Lei Complementar Federal nº 116/2003

O ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o **fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares**.

Cabe salientar que também incidirá o ICMS sobre o valor da alimentação e da gorjeta, quando não incluídos no preço da diária, nas hospedagens de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, assim como nas ocupações por temporada com fornecimento de serviço.

2. APURAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME NORMAL

2.1 Regras Gerais

Lei nº 15.730/2016, arts. 2, II; 12, II; Decreto nº 14.876/1991, art. 52, IV, "b" e § 1º

No fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, boates, hotéis e outros estabelecimentos similares, a **base de cálculo** é o valor da operação, nele incluídos o da mercadoria e da prestação do serviço (gorjeta).

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se a **alíquota** prevista para as operações internas, relativa ao produto.

O **prazo de recolhimento** do ICMS normal, código de receita 005-1, devido por restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares é o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

2.2 Recuperação dos Créditos Relativos à Mercadoria Sujeita ao Regime de Antecipação Tributária

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, §3º; I e §5º; Decreto nº 37.066/2011, art. 10; Decreto nº 21.981/1999, art. 7º; Decreto nº 26.145/2003, art. 8º

O contribuinte *poderá* recuperar os créditos relativos às mercadorias adquiridas com antecipação tributária, com ou sem substituição, na hipótese de promover saída de produto tributado diverso do adquirido. É o caso, por exemplo, dos produtos integrantes da cesta básica, da carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado.

Relativamente aos produtos componentes da **cesta básica**, sempre que o contribuinte promover a respectiva saída interna de produto diverso, poderá utilizar os respectivos créditos, conforme a seguir indicado:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido

Mercadoria procedente deste Estado	adquirida a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 9,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida a estabelecimento industrial	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Relativamente à tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, sempre que o contribuinte promover a saída interna de tilápia enlatada, cozida ou submetida a processo assemelhado ao cozimento, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido 4%
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida de estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	imposto de responsabilidade direta do produtor ou industrial + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Igualmente, no fornecimento de refeição que utilize estes insumos, poderão ser recuperados os créditos decorrentes da aquisição de **carne** e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado natural, resfriados, congelados, simplesmente salgados, temperados ou secos. Os créditos fiscais a serem utilizados corresponderão, conforme a hipótese:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria adquirida dentro do Estado	valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição

Relativamente aos demais produtos sujeitos ao regime de **substituição tributária com liberação** das subseqüentes operações, deverá o adquirente utilizar o crédito do ICMS relativo à aquisição, quando a saída for de produto diverso. O crédito corresponderá, conforme o caso:

- ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, destacados no documento fiscal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituto;
- ao ICMS normal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituído. Ao escriturar a entrada da mercadoria, o adquirente deverá registrar o crédito fiscal correspondente à carga tributária da operação, resultante da utilização da alíquota aplicável

para a operação sobre a respectiva base de cálculo. Somente terá direito ao crédito se no documento fiscal de aquisição constar o dispositivo normativo que prevê o não destaque do imposto.

IMPORTANTE:

Quando o contribuinte adquirir produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, não deverá recuperar créditos fiscais, posto que dará saída aos mesmos produtos adquiridos, que estarão livres de cobrança de ICMS. Como exemplo, tem-se os seguintes produtos:

- água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros (Decreto nº 28.323/2005 e Decreto nº 44.049/2017);
- sorvete (Decreto nº 27.032/2004).

Exemplo 1: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de abril de 2017, as aquisições a seguir indicadas. Calcular o crédito fiscal a ser utilizado.

AQUISIÇÕES					
Data	Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado
01/04/2017	Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00
02/04/2017	Carne suína	PE	700,00	-	-
03/04/2017	Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00
04/04/2017	sal de cozinha	PE*	400,00	-	-
10/04/2017	Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-

* Aquisição efetuada a comerciante

CRÉDITOS FISCAIS						
Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado	Outros Créditos	Total dos Créditos
Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00	-	95,00
Carne suína	PE	700,00	-	-	700,00 x 18% = 126,00	126,00
Feijão	PB	600,00	72,00	15,00	-	87,00
sal de cozinha	PE*	400,00	-	-	400,00 x 9,5% = 38,00	38,00
Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-	-	12,00

* Aquisição efetuada a comerciante

2.3 Créditos Relativos à Energia Elétrica e Comunicação - Vedação

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, I e II

Até 31/12/2019, o crédito decorrente do consumo de energia elétrica na preparação e conservação de produtos **não** poderá ser utilizado por contribuinte que forneça alimentação, bebida e outras mercadorias.

No período de 01/08/2000 a 31/12/2019, o referido crédito somente pode ser apropriado nas

seguintes hipóteses:

- operação de saída da mesma mercadoria (energia elétrica);
- consumo no processo de **industrialização**;
- consumo que resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2020 o direito ao crédito de energia elétrica ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

Considerando que o estabelecimento que fornece alimentação e bebidas não é caracterizado, por força do disposto no § 9º, I, “c”, do art. 61 do Decreto nº 14.876/1991 como industrial, **não** poderá utilizar o crédito decorrente da utilização de energia elétrica.

Da mesma forma, por expressa vedação contida na alínea “a” do inciso II do art. 20-A da Lei nº 15.730/2016, **não** poderão ser utilizados, até 31/12/2019, os créditos relativos aos serviços de comunicação.

No período de 01/08/2000 a 31/12/2019, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- quando tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza (serviços de comunicação);
- quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2020 o direito ao crédito relativo aos serviços de comunicação ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - REGIME NORMAL

O estabelecimento sujeito ao regime normal de apuração do ICMS que exercer atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, boates, hotéis e estabelecimentos similares, tem a possibilidade de se beneficiar de **crédito presumido ou redução de base de cálculo**.

3.1. Crédito Presumido

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, IX, §§ 5º e 7º; Decreto nº 14.876/1991 art. 36-B, Anexo 82, art. 3º

É concedido crédito presumido no valor correspondente ao percentual de **60%** do imposto apurado em cada período fiscal por estabelecimento que exerça a atividade de fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em restaurante, bar, café, lanchonete, boate, hotel e estabelecimento similar, mantidos os demais créditos fiscais.

A adoção do crédito presumido está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- utilização, por parte do contribuinte, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;
- não utilização de equipamentos que:
 - ✓ não sejam integrados ao respectivo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e, sem autorização da repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, possibilitem o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou à prestação de serviços;
 - ✓ sendo ECF, sua utilização se dê exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento;
 - ✓ tenham a possibilidade de emitir cupom que possa ser confundido com o Cupom Fiscal.

- não existência de processo administrativo-tributário com decisão definitiva transitada em julgado relativamente à não emissão de Cupom Fiscal;
- emissão de comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por meio de ECF. Alternativamente a esta condição, o contribuinte poderá ser credenciado pela Sefaz para não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento em cartão de crédito ou débito (ver informações relativas ao Uso do TEF neste informativo).

Exemplo 2: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de abril de 2017, operação interestadual de aquisição de mercadorias no estado da Paraíba no valor de R\$ 2.000,00 e operação interna de saída de alimentação no valor de R\$ 4.000,00. Cálculo do ICMS a recolher:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Total dos débitos	720,00
(-)	Total dos créditos	240,00
(=)	Imposto a ser recolhido	480,00
(x)	Percentual do crédito presumido (60%)	
(=)	Crédito presumido	288,00

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C R É D I T O	ICMS Crédito	240,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	240,00

D É B I T O	ICMS débito	720,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	720,00

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		480,00
Valor Deduções		288,00
SALDO	ICMS normal	192,00
	Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	192,00
ICMS – ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	192,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

3.2. Redução de Base de Cálculo

3.2.1 Regras gerais

Decreto nº 14.876/1991, art. 24-A, Anexo 80, art. 4º; Portaria SF nº 230/2012; Convênios ICMS nº 91/2012 e nº 49/2017

Até 30/09/2019, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS nº 91/2012, em substituição ao sistema normal de apuração, o fornecimento de **refeições** por bar, restaurante ou estabelecimento similar poderá ter sua base de cálculo reduzida para 11,76% do valor das referidas refeições, **vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados à operação ou prestação beneficiadas.**

O benefício **não** se aplica ao fornecimento de **bebidas**.

É vedada a utilização deste benefício concomitantemente com outro benefício fiscal previsto na legislação estadual. O valor do imposto a ser recolhido deve ser pago, independentemente de haver crédito fiscal relativo a mercadorias não sujeitas ao este benefício.

Para usufruir do benefício, o contribuinte deve ser credenciado pela Sefaz obedecendo ao disposto na Portaria SF nº 230/2012.

A utilização do benefício, independentemente de publicação do edital de descredenciamento pela DPC, fica vedada:

- a partir do mês subsequente àquele em que deixar de cumprir no prazo e na forma previstos na legislação tributária suas obrigações tributárias principal e acessórias;
- a partir da ocorrência da lavratura do correspondente auto de infração, no caso de autuação em decorrência de embarço à ação fiscal.

O contribuinte readquire o direito à fruição do mencionado benefício:

- a partir do mês subsequente àquele em que a utilização do benefício tenha sido vedada, desde que tenha ocorrido a regularização em relação à obrigação tributária (principal ou acessória) cujo descumprimento tenha motivado a vedação;
- a partir do mês subsequente ao do pagamento do respectivo auto de infração ou da apresentação de defesa administrativa, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido em razão de autuação por embarço à ação fiscal.

A desistência da utilização do benefício deve ser comunicada a DPC, produzindo efeitos na data indicada em edital específico publicado pela mencionada Diretoria.

IMPORTANTE:

Na hipótese de existência de saldo credor na apuração do imposto relativo às mercadorias não sujeitas a esta redução de base de cálculo (ou seja, mercadoria diversa de refeição), deve-se observar:

- a) o valor do imposto correspondente às saídas de refeição **deve ser recolhido**; e
- b) o montante do mencionado saldo credor deve ser transportado para o período fiscal subsequente, mediante a escrituração do correspondente valor no RAICMS da seguinte forma:
 1. no período fiscal em que ocorrer saldo credor na apuração, registrar no SEF em "Editar/Ajustes da Apuração do ICMS/Débitos do ICMS Normal/Estornos de Crédito/Crédito: saldo credor do período anterior, relativo ao ICMS normal" o valor do saldo credor a ser transportado para o período seguinte, e preencher na Aba de Observações "Bares e Restaurantes - Transferência de saldo credor para o mês seguinte"; e

2. no período fiscal subsequente àquele referido no item 1, registrar no SEF em “Editar/Ajustes da Apuração do ICMS/Créditos do ICMS Normal/Outros Créditos/Outro crédito: transferência de saldo credor” o valor do saldo credor transportado do período anterior, e preencher na Aba de Observações “Bares e Restaurantes - Transferência de saldo credor do mês anterior”.

3.2.2. Credenciamento da Portaria SF nº 230/2012

Para a obtenção do credenciamento referente à utilização do benefício de redução de base de cálculo do ICMS, o estabelecimento interessado deverá formalizar pedido específico na Agência da Receita Estadual - ARE, dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar regular em relação ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;
- ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe no regime normal de apuração e recolhimento do imposto, com atividade econômica principal classificada sob um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/03, 5590-6/99, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01 e 9329-8/03.

O referido credenciamento produzirá os seus efeitos a partir da data da protocolização da solicitação do contribuinte, sob condição resolutória do respectivo deferimento, pela DPC, a ser declarado por meio de edital específico.

Ocorrendo o indeferimento da solicitação formulada pelo contribuinte, ao final do período fiscal deverá ser emitido o documento fiscal relativo à parcela complementar do imposto.

A manutenção do credenciamento do contribuinte ficará condicionada:

- ao regular cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, no prazo e na forma previstos na legislação tributária; e
- à inexistência de autuação em decorrência de embarço à ação fiscal.

4. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

4.1 Cupom Fiscal

Decreto nº 21.073/1998, arts. 1º e 5º, §4º; Convênio ICMS nº 09/2009

Regra geral, a emissão do Cupom Fiscal é obrigatória no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado.

Apenas estão dispensados do uso do ECF os estabelecimentos que, embora efetuem venda de mercadorias em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, sejam optantes pelo regime Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00. Neste caso, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou a Nota Fiscal Eletrônica.

IMPORTANTE:

1. No caso de venda de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo, no campo indicativo da alíquota "Tn", a situação tributária "n" corresponderá à carga líquida efetiva praticada na operação (no caso da saída de refeição, **2,12%**) (Decreto nº 18.592/1995, art. 13, § 8º).
2. O valor relativo à **gorjeta**, recebido pelo estabelecimento, deverá ser acrescido a cada item fornecido (alimentação, bebidas e outras mercadorias), de forma proporcional, mediante rateio, sendo tributado pela respectiva alíquota do produto.

O acréscimo da gorjeta de forma proporcional aplica-se inclusive a item cuja tributação já tenha ocorrido mediante substituição tributária com encerramento da tributação. Nesse caso, não haverá ICMS incidente sobre o item no momento da emissão do Cupom Fiscal, inclusive quanto à parcela de gorjeta ali contida.

O mesmo procedimento deve ser observado pelo contribuinte do Simples Nacional e pelo contribuinte que emitir outro tipo de documento fiscal para registrar esta operação.

4.2 Uso do TEF

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, "caput", §§ 1º e 5º, IV; Portaria SF nº 035/2010

Para os contribuintes usuários de ECF, a impressão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente referente ao uso de TEF deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação.

A operação de TEF não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

Apenas os contribuintes optantes do Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e os bares, restaurantes e similares credenciados pela Sefaz, estão dispensados do uso do TEF interligado ao ECF.

O credenciamento para a não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação realizada mediante cartão de crédito ou débito (TEF) é automático, independentemente de requerimento do contribuinte, e efetuado para contribuintes do ICMS inscritos no Cacepe com CNAEs 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/02, 5590-6/03, 5590-6/99, 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329-8/02 ou 9329-8/03.

Para manutenção do referido credenciamento, o contribuinte deve obedecer às seguintes condições:

- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a Sefaz;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega de documento de informação econômico-fiscal correspondente aos períodos fiscais;
- estar regular quanto à obrigação tributária principal, cujo débito do imposto esteja constituído ou não, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
- ter o equipamento destinado ao registro ou processamento de dados relativos ao pagamento de operações ou prestações, fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente, contendo os dados a serem impressos nos comprovantes das operações referentes ao nome empresarial e endereço do estabelecimento iguais aos que constam do sistema de cadastro da Sefaz, devendo o referido equipamento ser utilizado exclusivamente no respectivo estabelecimento, tendo sido para este autorizado pela administradora, vedado o seu uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa;

- ter no estabelecimento credenciado apenas ECF que possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita Detalhe.

Além do disposto acima, a Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC descredenciará o contribuinte, mediante edital, quando for constatada prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:

- embaraço à ação fiscal;
- utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
- falta de emissão de documento fiscal;
- realização de operação ou prestação com a entrega de cupom, nota de pedido ou assemelhados, que não correspondam ao documento fiscal exigido pela legislação.

O contribuinte terá o prazo de até 30 dias, contados da data da publicação do edital de descredenciamento, para voltar a estar regular quanto às condições previstas para manutenção do referido credenciamento.

A não regularização do contribuinte no prazo indicado implicará:

- na obrigatoriedade de emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação ou prestação realizadas mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente;
- na apreensão do equipamento fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente;
- no impedimento da utilização do crédito presumido previsto no art. 36-B, Anexo 82, art. 3º do Decreto nº 14.876/1991.

O contribuinte que promover a respectiva regularização após o prazo somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, mediante publicação de edital da DPC, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 18.592/1995
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 21.073/1998
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 28.262/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 37.066/2011
- Portaria SF nº 172/1989

- Portaria SF nº 035/2010
- Portaria SF nº 230/2012
- Portaria SF nº 57/2013
- Convênio ICMS nº 9/2009
- Convênio ICMS nº 91/2012
- Convênio ICMS nº 107/2015
- Convênio ICMS nº 49/2017
- Lei Complementar Federal nº 116/2003